



## PROCESSO TC N.º 06945/23

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADAS COM DENÚNCIA – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADES E REGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PELA ALCAIDESSA – APRECIÇÃO E ACOLHIMENTO EM PARTE – MANEJO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES APENAS DE ABRANDAR A DÍVIDA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA REVISÃO. A comprovação incompleta dos danos mensurados enseja apenas as diminuições do débito da penalidade proporcional, com as manutenções do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo PN - TC n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00095/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pela Prefeita do Município de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º \*\*\*.667.004-\*\*, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00291/2023*, de 05 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reduzir o débito imputado a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º \*\*\*.667.004-\*\*, de R\$ 2.242.636,96 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais, e noventa e seis centavos), correspondente a



## PROCESSO TC N.º 06945/23

42.962,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 1.059.700,19 (um milhão, cinquenta e nove mil, setecentos reais, e dezenove centavos), correspondente a 20.300,77 UFRs/PB da época da decisão, sendo a soma de R\$ 179.480,89 (3.438,33 UFRs/PB) atinente a quitações de restos a pagar inscritos em exercícios pretéritos sem as documentações comprobatórias, a importância de R\$ 871.800,00 (16.701,15 UFRs/PB) respeitante a carências de peças demonstrativas das locações de veículos diversos e de trator de esteira e a quantia de R\$ 8.419,30 (161,29 UFRs/PB) relacionada a pagamentos por serviços não realizados na construção de uma unidade de saúde localizada no Distrito de Engenheiro Ávidos, com a consequente diminuição da penalidade proporcional aplicada de R\$ 224.263,70 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais, e setenta centavos) ou 4.296,24 UFRs/PB para R\$ 105.970,02 (cento e cinco mil, novecentos e setenta reais, e dois centavos) ou 2.030,08 UFRs/PB.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 27 de março de 2024

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 06945/23

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de *RECURSO DE REVISÃO* interposto pela Prefeita do Município de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º \*\*\*.667.004-\*\*, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00291/2023*, de 05 de julho de 2023, fls. 1.747/1.755, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de julho do mesmo ano.

*Ab initio*, cabe informar que o eg. Tribunal Pleno, nos autos do Processo TC n.º 04467/15, em sessão realizada no dia 18 de novembro de 2020, através do *PARECER PPL – TC – 00188/2020*, fls. 1.713/1.715, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00406/2020*, fls. 1.716/1.746, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de dezembro do mesmo ano, ao examinar as contas oriundas do Município de Cajazeiras/PB, ano de 2014, resumidamente, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, na qualidade de antiga MANDATÁRIA da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÕES da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e do gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, e regulares as CONTAS DE GESTÃO da administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, todos nas condições de então ORDENADORES DE DESPESAS; c) informar a Sra. Josefa Lea da Silva Santos que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes nos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; d) imputar a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira débito no montante de R\$ 7.116.345,59, equivalente a 136.328,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 6.236.126,29 (119.466,02 UFRs/PB) atinente a quitações de restos a pagar inscritos em exercícios pretéritos sem as documentações comprobatórias, a importância de R\$ 871.800,00 (16.701,15 UFRs/PB) respeitante a carências de peças demonstrativas das locações de veículos diversos e de trator de esteira, e a quantia de R\$ 8.419,30 (161,29 UFRs/PB) relacionada a pagamentos por serviços não realizados na construção de uma unidade de saúde localizada no Distrito de Engenheiro Ávidos; e) impor a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira penalidade no total de R\$ 711.634,56 (13.632,85 UFRs/PB), equivalente a 10% da soma imputada; f) fixar de prazo para recolhimentos voluntários aos cofres públicos municipais da dívida imputada e da coima acima imposta; g) aplicar multas individuais a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, na importância de R\$ 9.336,06 (178,85 UFRs/PB), e ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, na quantia de R\$ 2.000,00 (38,31 UFRs/PB); h) assinar lapso temporal para pagamentos voluntários das penalidades; i) encaminhar cópia da deliberação ao remetente do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Parlamento Mirim; j) enviar recomendações diversas; e k) efetivar representações à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Ato contínuo, esta Corte, em assentada realizada no dia 05 de julho de 2023, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00291/2023*, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 25 de julho do mesmo ano, ao esquadrihar o pedido de reconsideração formulado pela Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, decidiu, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e,



## PROCESSO TC N.º 06945/23

no mérito, dar-lhe provimento, para, concisamente, reduzir o débito imputado à antiga Alcaidessa de R\$ 7.116.345,59, equivalente a 136.328,46 UFRs/PB, para R\$ 2.242.636,96, correspondente a 42.962,39 UFRs/PB da época da decisão, sendo a soma de R\$ 1.362.417,66 (26.099,96 UFRs/PB) atinente a quitações de restos a pagar inscritos em exercícios pretéritos sem as documentações comprobatórias, a importância de R\$ 871.800,00 (16.701,15 UFRs/PB) respeitante a carências de peças demonstrativas das locações de veículos diversos e de trator de esteira e a quantia de R\$ 8.419,30 (161,29 UFRs/PB) relacionada a pagamentos por serviços não realizados na construção de uma unidade de saúde localizada no Distrito de Engenheiro Ávidos, bem como a fim de diminuir a penalidade proporcional aplicada de R\$ 711.634,56 ou 13.632,85 UFRs/PB para R\$ 224.263,70 ou 4.296,24 UFRs/PB.

Ainda não resignada, a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, através de um de seus advogados, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, interpôs, em 18 de agosto de 2023, recurso de revisão, fls. 02/1.701, onde juntou documentos e assinalou, abreviadamente, que: a) discriminou as despesas supostamente não comprovadas com as indicações das ordens de pagamentos e das contas bancárias; b) nos extratos, nem sempre vão constar os valores brutos de cada empenho, pois são pagos pelas importâncias líquidas; c) as eivas relacionadas aos serviços realizados na construção de uma unidade de saúde foram sanadas; d) todos as serventias respeitantes às locações de veículos diversos e de trator de esteira estão comprovadas; e e) as demais máculas tratam-se de falhas de cunho formal e/ou contábil que não trouxeram qualquer prejuízo ao erário.

Os técnicos deste Pretório de Contas, ao examinarem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 1.761/1.768, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento, e, quanto ao mérito, sumariamente, pelo provimento parcial, tendo em vista a permanência das irregularidades, havendo apenas a redução das quitações não comprovadas de restos a pagar para o valor de R\$ 182.022,53.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.771/1.775, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, em apertada síntese, pelo seu provimento parcial, diminuindo-se a imputação de débito relativa a quitações de restos a pagar inscritos em exercícios pretéritos sem as documentações comprobatórias de R\$ 1.362.417,66 para R\$ 182.022,53, com a manutenção dos demais aspectos e termos do *ACÓRDÃO APL – TC – 00291/2023*.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.776/1.777, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do corrente ano e a certidão, fl. 1.778.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável, seus



## PROCESSO TC N.º 06945/23

sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pela Prefeita da Comuna de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, notadamente diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Além disso, na esteira dos entendimentos técnico e ministerial, resta patente que os argumentos e documentos acostados pela postulante ensejam o enquadramento da peça recursal na hipótese prevista no art. 35 da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Já no tocante ao mérito, constata-se que os novos artefatos disponibilizados pela Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira são capazes de modificar apenas parcialmente a deliberação guerreada, especificamente quanto à diminuição do montante das quitações, no exercício financeiro de 2014, de restos a pagar inscritos em exercícios pretéritos sem as documentações comprobatórias, onde os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, no presente exame, reduziram a quantia não esclarecida de R\$ 1.362.417,66 para R\$ 182.022,53, conforme demonstrativo, fls. 1.763/1.764.

Entretanto, desta importância remanente, entendo, salvo melhor juízo, pela normalidade de outros gastos. O primeiro relativo a aquisições de combustíveis pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, com base na Nota de Empenho n.º 2317, de 16 de novembro de 2013, no total de R\$ 1.409,20, em favor de Herden Sales Porto, CNPJ n.º 04.696.443/0001-10, e na Nota Fiscal Eletrônica n.º 1317, cujo pagamento ocorreu em 07 de janeiro de 2014, na quantia líquida de R\$ 1.141,15, em nome do referido credor, tendo como sucedâneo a Guia de Despesa Extraorçamentária n.º 266, fls. 117/129.

Ademais, em que pese a unidade de instrução da Corte reclamar ausências dos comprovantes de transferências, também devem ser afastados os valores pagos a títulos de salários famílias e maternidades (R\$ 23,36, R\$ 397,92, R\$ 678,00 e R\$ 33,16), porquanto estas importâncias, detalhadas nos resumos analíticos das folhas de pessoal, fls. 28.121 e 28.129 do Processo TC n.º 04467/15, são informadas na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP. Portanto, após os necessários ajustes, o



## PROCESSO TC N.º 06945/23

montante apontado como não comprovado deve ser abrandado para R\$ 179.480,89 (R\$ 182.022,53 - R\$ 1.409,20 - R\$ 23,36 - R\$ 397,92 - R\$ 678,00 - R\$ 33,16).

Por outro lado, nenhuma correção deve ser realizada no que diz respeito às carências das efetivas demonstrações das supostas locações de veículos diversos junto à empresa TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80, e dos aluguéis de máquinas pesadas à sociedade SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20, ambas envolvidas na famosa OPERAÇÃO ANDAIME deflagrada pelo Ministério Público Federal – MPF, que destacou as existências de diversos fatos graves nas contratações efetivadas por Municípios paraibanos.

Desta forma, ao compulsarmos o caderno processual, em harmonia com os inspetores desta Corte de Corte, fica patente que os artefatos juntados nessa fase processual pela Alcaldessa da Urbe de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, também presentes no processo originário, Processo TC n.º 04467/15, não foram suficientes para atestar as realizações dos questionados serviços, tendo em vista os encartes, majoritariamente, dos aspectos formais das despesas, a exemplo de notas de empenhos, notas fiscais, ordens de pagamentos, certidões e contratos.

Com efeito, no sentido de tentar confirmar as serventias efetuadas pela TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. apenas relações de veículos foram novamente encartadas aos autos, fls. 624/698, 719/733, 774/821, 841/1.428 e 1.487/1.570, enquanto as peças juntadas para buscar justificar os dispêndios com a SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., atinentes a controle de horas e boletins de medições, além de não contemplarem todos os empenhos quitados em 2014 (Notas de Empenhos n.ºs 1875, 6629, 6631, 7489 e 7491), não indicaram os locais supostamente beneficiados com as atividades, fls. 582/623, 699/718, 734/773, 822/840, 1.429/1.486 e 1.571/1.597.

Além disso, importa rememorar que os peritos deste Tribunal tinham enfatizado que a TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. não existia fisicamente, não tinha como objeto social a locação de veículos e os bens estavam em nome de terceiros, bem como que a SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., além de não possuir sede, patrimônio ou empregados, declarou à Receita Federal do Brasil – RFB que, no ano de 2014, não obteve renda. Desta forma, diante da carência de elementos robustos de comprovações, deve ser sustentada a imposição da dívida no montante de R\$ 871.800,00.

Igualmente não merecem quaisquer reparos os pagamentos por serviços não realizados pela CONSTRUTORA COMARTH LTDA., CNPJ n.º 10.523.901/0001-11, na soma de R\$ 8.419,30, respeitante à edificação de uma unidade de saúde localizada no Distrito de Engenheiro Ávidos, no total contratado de R\$ 331.028,10, visto que os registros fotográficos encartados ao feito, fls. 1.698/1.701, não respaldam as inexecuções dos itens “7.12”, “7.13”, “8.8”, “11.2” e “11.5” dos boletins de medições apresentados, fls. 1.619/1.697, conforme atestado pela equipe técnica de instrução desta Corte em inspeção *in loco* efetivada entre os dias 11 e 12 de agosto de 2015 na referida obra concluída no exercício financeiro de 2014.

Feitas estas considerações, após exame da peça de revisão, o débito remanescente imputado a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, mantido através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00291/2023*, deve ser reduzido de R\$ 2.242.636,96 para R\$ 1.059.700,19 (R\$ 179.480,89 + R\$ 871.800,00 + R\$ 8.419,30) e, conseqüentemente, a imposição da



## PROCESSO TC N.º 06945/23

penalidade proporcional incidente sobre a soma imputada deve ser abrandada de R\$ 224.263,70 para R\$ 105.970,02 (10% de R\$ 1.059.700,19).

De mais a mais, tem-se que as demais pechas consignadas nos arestos fustigados não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, a derradeira deliberação deste Areópago de Contas, *ACÓRDÃO APL – TC – 00291/2023*, de 05 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de julho do mesmo ano, ressalvados os abrandamentos da dívida e da coima, torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DE-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reduzir o débito imputado a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º \*\*\*.667.004-\*\*, de R\$ 2.242.636,96 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais, e noventa e seis centavos), correspondente a 42.962,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 1.059.700,19 (um milhão, cinquenta e nove mil, setecentos reais, e dezenove centavos), correspondente a 20.300,77 UFRs/PB da época da decisão, sendo a soma de R\$ 179.480,89 (3.438,33 UFRs/PB) atinente a quitações de restos a pagar inscritos em exercícios pretéritos sem as documentações comprobatórias, a importância de R\$ 871.800,00 (16.701,15 UFRs/PB) respeitante a carências de peças demonstrativas das locações de veículos diversos e de trator de esteira e a quantia de R\$ 8.419,30 (161,29 UFRs/PB) relacionada a pagamentos por serviços não realizados na construção de uma unidade de saúde localizada no Distrito de Engenheiro Ávidos, com a consequente diminuição da penalidade proporcional aplicada de R\$ 224.263,70 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais, e setenta centavos) ou 4.296,24 UFRs/PB para R\$ 105.970,02 (cento e cinco mil, novecentos e setenta reais, e dois centavos) ou 2.030,08 UFRs/PB.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 2 de Abril de 2024 às 10:11



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Abril de 2024 às 12:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 12:35



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL